



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Representação nº 6606-29.2010.6.13.0000
Procedência: Belo Horizonte
Representante: Coligação Somos Minas Gerais
Representado: Coligação Todos Juntos Por Minas
Relator: Juiz Octavio Augusto De Nigris Boccalini

Vistos.

Trata-se de representação, com pedido liminar, proposta pela COLIGAÇÃO SOMOS MINAS GERAIS, em desfavor da COLIGAÇÃO TODOS POR MINAS, em virtude de veiculação de bloco de propaganda eleitoral irregular, no dia 17/08/2010 – com início às 7h e às 12h.

Narra a inicial que a representada, no dia 17 de agosto de 2010, veiculou, no rádio, bloco de propaganda eleitoral de candidatos a Deputado Federal em desrespeito ao artigo 53-A da Lei n. 9.504/97, divulgando apoio e pedindo voto para os candidatos a cargo majoritário.

Pugna, ao final, pela concessão de liminar para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração à legislação eleitoral.

Com a peça inicial, foram apresentados os seguintes documentos, respectivamente: a) degravação do bloco de propaganda eleitoral – fls. 11/16; b) escala horária de propaganda em rede para rádio – fl. 17; e c) mídia com o conteúdo dos blocos veiculados - fl. 18.

É o relatório. DECIDO.

A propaganda eleitoral no rádio e na televisão tem sua regulamentação disposta na Lei n. 9.504/97, cujo art. 53-A traz as regras incidentes sobre a matéria suscitada nestes autos:

Art. 53-A. É vedado aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1º É facultada a inserção de depoimento de candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Note-se, assim, que a ressalva contida no *caput* do art. 53 aplica-se, exclusivamente, à propaganda eleitoral na televisão por uma questão de viabilidade técnica, isto é, porque exibição de legendas, cartazes ou fotografias



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

somente é possível a partir de veiculação de imagem, e não mediante áudio (rádio).

Sucedede que, a fim de zelar pela simetria de tratamento entre os meios de veiculação de propaganda eleitoral (rádio e televisão), a doutrina tem se pronunciado no sentido de permitir a inserção de referência oral de apoio a ser veiculado no rádio, desde que se refira exclusivamente ao candidato detentor daquele tempo, de forma breve e objetiva.

Nesse sentido, reporto-me ao seguinte trecho de autoria de José Jairo Gomes, em sua obra *Direito Eleitoral*, 4ª edição, p. 330, *in verbis*:

Não é permitida a *invasão de horário*, entendendo-se como tal a inclusão no horário destinado a candidatura proporcional, de propaganda de candidato majoritário e vice versa.

[...]

Mas essa restrição é relativa.

[...]

Assim, na propaganda televisiva, admite-se a utilização de legendas com referência a candidatos majoritários ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos (LE, art. 53-A, segunda parte; TSE – Res. n. 22.718/2008, art. 28, § 8º). Já na propaganda no rádio, dada a sua natureza, a referência só pode ser feita oralmente, e por isso deve ser breve.

Ademais, cabe destacar que o § 1º do sobredito dispositivo confere uma faculdade no sentido de permitir que depoimento de candidato a eleições majoritárias seja incluído em propaganda de candidato a eleições proporcionais, e vice-versa. Todavia, condiciona a legalidade desse depoimento ao fato de que somente poderá conter pedido de voto exclusivamente para o candidato que cedeu aquele tempo.

A partir desses limites impostos pela lei eleitoral, percebe-se que se encontra terminantemente vedada a invasão abusiva do horário destinado a candidatos a eleições proporcionais por parte de candidatos ao pleito majoritário (e vice-versa), a fim de que seja mantida a igualdade de condições entre todos os candidatos.

Dito isso, procedeu-se à análise detida dos 09 (nove) discursos impugnados, cujos conteúdos foram transcritos às fls. 11/16:

LEONARDO MONTEIRO: Como Deputado Federal do governo Lula, priorizei a expansão das universidades públicas e a criação dos institutos federais, que tem trazido mais desenvolvimento com justiça social para os nossos Vales. Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel, faremos muito mais. Sou Leonardo Monteiro, 1363, peço seu voto.

ODAIR CUNHA: Sou Odair Cunha, Deputado Federal, 1307. Em nosso mandato priorizamos o desenvolvimento regional. Na Câmara, fui relator do Bolsa Família. Com fé e compromisso quero continuar a fazer a diferença no



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

Congresso. Faremos mais, Com Dilma, Hélio, Patrus e Pimentel. Peço seu voto e seu apoio. Odair Cunha 1307.

REGINALDO LOPES: O Ensino Médio faliu. O atual modelo não serve mais ao Brasil e menos ainda à nossa juventude. Quero um novo Ensino Médio, profissionalizante e que faça inserção dos nossos jovens no mundo da pesquisa. Minas no rumo do Brasil. Dilma presidente, Hélio/Patrus governador, Pimentel Senador e a marca de quem faz: Reginaldo Lopes 1312 na câmara dos Deputados.

MARGARIDA SALOMÃO: Eu sou Margarida Salomão, professora, formadora de professores, ex-reitora da Universidade Federal de Juiz de Fora. Vote 1314 pela educação brasileira e por um caminho novo na Zona da Mata. Estamos com Hélio e Patrus pra governar Minas Gerais e com uma grande mulher pra governar o Brasil. Margarida Salomão, 1314.

ANTÔNIO ANDRADE: Amigos e amigas, peço apoio para a minha reeleição a Deputado Federal para continuar a trabalhar pela educação, saúde e desenvolvimento social. Vamos com Dilma e Hélio fazer um governo para todos os mineiros. Antônio Andrade, 1518.

SARAIVA: *Minas tem muito a avançar nas áreas de saúde, educação e segurança pública. Para isso, precisamos sintonizar as eleições em Dilma, Hélio e Patrus. Para Deputado Federal, peço novamente o seu voto.* Saraiva, 1590.

LEANDRO XADEM: Para aproveitar bem esse espaço, convido você a doar e incentivar a doação de órgãos, sangue e medula. Minhas propostas estão em xadem.com. Xadem Federal, 1522. Lula está com Hélio e Patrus, e eu também.

WILSON CUNHA: Eu sou Wilson Cunha. Hélio Costa será o próximo governador. Juntos, somos fortes, para levarmos o progresso e o desenvolvimento à minha terra, o nosso Norte de Minas. Vote, 1530.

PAULO PIAU: *Minas tem que avançar. Minas tem que dar mais oportunidade aos mineiros de aprender e de trabalhar. Para isso, vote Hélio e Patrus, vote 15. E para Deputado Federal, vote Paulo Piau, 1515.*

(grifos nossos)

Da leitura das transcrições e oitiva das gravações das 09 (nove) falas supracitadas, restou-me inequívoco o desvirtuamento da propaganda dos candidatos às eleições proporcionais, com a finalidade de beneficiar os candidatos ao pleito majoritário, em flagrante violação ao estabelecido pelo art. 53-A, § 1º, da Lei das Eleições.

As manifestações de todos os 09 (nove) candidatos a deputado federal, pela coligação TODOS JUNTOS POR MINAS, revelam, assim, apoio e/ou pedido expresso de voto para candidatos a Presidente (Dilma Rousseff) ou a Governador (Hélio Costa/Patrus Ananias). Por conseguinte, não é preciso muito esforço mental para se captar que houve nítido intento de se valer do tempo destinado a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

candidatos a Deputado Federal para beneficiar candidatos ao pleito majoritário, conforme trechos grifados nas transcrições *supra*.

Não se pode perder de vista que o caso dos autos se refere à propaganda eleitoral, em rádio, de cargo de Deputado Federal (eleição proporcional). Hipótese em que a faculdade legal seria tão-somente no sentido de, nesse espaço de tempo, ser veiculado depoimento oral feito pelos candidatos majoritários em favor, exclusivamente, do candidato proporcional que cedeu seu tempo.

Já a situação fática trazida na exordial é justamente o contrário do que autoriza a legislação eleitoral. Isso porque não se teve notícia de uso de depoimento do candidato majoritário enaltecendo seu apoio ao candidato proporcional que cedeu o tempo de seu horário eleitoral gratuito. Constata-se, porém, o inverso: o detentor do horário eleitoral (candidato proporcional) fazendo manifestação de apoio e pedindo voto para o candidato majoritário, a quem não é reservado aquele horário eleitoral específico.

Em conclusão, depreende-se que a representada, ao veicular exatamente essas 09 falas dos candidatos a deputado federal acabou por cometer manifesta infração à Lei das Eleições, especificamente o § 1º, do art. 53-A, obrigando-me a determinar a retirada desses pronunciamentos em específico, a fim de evitar a contaminação de todo o bloco de propaganda eleitoral.

Não é despiciendo, portanto, reafirmar que, em se tratando de horário reservado ao pleito de deputado federal, a faculdade prevista pelo artigo 53-A, § 1º, restringe-se à veiculação de depoimentos dos candidatos às eleições majoritárias (Presidente, Governador e Senador, por exemplo), que poderiam veicular seu apoio exclusivamente aos deputados federais que, porventura, cederam seu período de tempo.

Assim sendo, a partir da literalidade do comando legal, não se pode admitir que determinado candidato a Deputador Federal se utilize do tempo que lhe foi concedido no horário eleitoral gratuito para expressar seu apoio ou pedir voto a candidatos dos cargos majoritários.

Entender de modo diverso equivale a permitir que o horário eleitoral gratuito destinado a candidatos ao pleito proporcional se transmude em grosseira e flagrante propaganda eleitoral em favor das candidaturas às eleições majoritárias. Tamanho desvirtuamento geraria condenável quebra da isonomia, comprometendo, assim, a normalidade e a legitimidade de todo o processo eleitoral.

Corroborando o posicionamento aqui delineado, cumpre trazer à baila jurisprudência deste Regional, *in verbis*:

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Horário eleitoral gratuito. Rádio. Procedência. Eleições 2008.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

[...]

Mérito.

Incontroverso uso de expressiva parcela da propaganda gratuita proporcional para veicular propaganda eleitoral em benefício do candidato majoritário. Inobservância do art. 28, § 8º, da Resolução n. 22.718/2008/TSE. Aplicação da sanção prevista no § 9º do mesmo diploma legal. Manutenção da sentença de primeiro grau. Recurso a que se nega provimento.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso. (RE 4413, Rel. Antonio Romanelli, PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2008)

Nessa senda, forçoso, em análise perfunctória, reconhecer a ilegalidade do discurso dos candidatos a deputado federal da coligação representada, (1) LEONARDO MONTEIRO, (2) ODAIR CUNHA, (3) REGINALDO LOPES, (4) MARGARIDA SALOMÃO, (5) ANTÔNIO ANDRADE, (6) SARAIVA, (7) LEANDRO CHADEM, (8) WILSON CUNHA e (9) PAULO PIAU, em decorrência de manifestação expressa de apoio e pedido de voto para candidatos majoritários. De tal sorte que torna necessária a intervenção da Justiça Eleitoral para que seja expurgada a irregularidade *sub exame*.

Para tanto, a Resolução TSE n. 23.193/2009 disciplina o exercício do poder de polícia dos Juizes Auxiliares, nos seguintes termos:

Art. 38. A competência do juiz encarregado da propaganda eleitoral não exclui o respectivo poder de polícia, que será exercido pelos juizes eleitorais e pelos juizes auxiliares designados pelos tribunais eleitorais.

§ 1º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio e na internet.

§ 2º No caso de condutas sujeitas a penalidades, o juiz cientificará o Ministério Público, para os efeitos desta resolução.

Destarte, infere-se que as falas desses 09 candidatos a deputado federal, realizadas em bloco na televisão, violam o art. 53-A, § 1º, da Lei das Eleições.

Desse modo e em se tratando de pedido de tutela liminar, impõe-se a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consistente, o primeiro, na relevância dos fundamentos expendidos, e, o segundo, no perigo de ineficácia da decisão judicial, caso acolhida, ao final, a representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular em bloco.

Pela forma como foram exibidas as manifestações, verifica-se, a princípio, a existência do *fumus boni iuris*, a justificar a concessão da medida cautelar, haja vista a evidente inobservância do teor do art. 53-A da Lei n. 9.504/97.

Outrossim, também presente o *periculum in mora*, traduzido na ocorrência de dano irreparável, ante a divulgação de propaganda eleitoral em



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

desconformidade com a legislação eleitoral, apta a causar indevido benefício aos candidatos da representada, desequilibrando, assim, o pleito.

Ante todo o exposto, concedo a liminar pleiteada para que sejam notificadas (1) a AMIRT – Associação Mineira de Rádio e Televisão, em que se localiza a ilha de edição e geração do programa eleitoral em bloco a ser veiculado no rádio, (2) a RÁDIO INCONFIDÊNCIA FM (100,9), emissora responsável pela geração nos dias 17 e 18/08/2010, e (3) a COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS, determinando-lhes que se abstenham de retransmitir os discursos dos 09 (nove) candidatos a Deputado Federal da COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS relacionados a seguir, e que foram veiculados em propaganda eleitoral em bloco no rádio, no dia 17 de agosto de 2010, com início às 7h e às 12h:

- LEONARDO MONTEIRO
- ODAIR CUNHA
- REGINALDO LOPES
- MARGARIDA SALOMÃO
- ANTÔNIO ANDRADE
- SARAIVA
- LEANDRO CHADEM
- WILSON CUNHA
- PAULO PIAU

Ressalte-se, por fim, que fica facultado à COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS POR MINAS substituir as 09 (nove) falas impugnadas, desde que feitas as devidas adequações à legislação eleitoral, retirando, especificamente, qualquer pronunciamento de apoio ou pedido de voto dos candidatos a Deputado Federal em benefício dos candidatos majoritários.

Em caso de descumprimento da medida liminar, fixo a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) nos termos do CPC, art. 461 § 4º, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal.

Notifique-se o representado, nos termos do art. 7º § 1º da Resolução TSE n. 23.193/09.

P.R.I.C.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2010.

Octavio Augusto De Nigris Bocalini
Juiz Auxiliar